

## A POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO NOME CIVIL DO(A) TRANSEXUAL

Camila Martins Schiavone<sup>1</sup>

Camilla da Silva Oliveira<sup>2</sup>

Gabriela Amorim Paviani<sup>3</sup>

**RESUMO:** A transexualidade sempre existiu, porém atualmente se discute a forma como ela se exterioriza e as implicações daí decorrentes, em especial quanto à mudança de nome. A partir desta perspectiva e, tendo por base o princípio da dignidade humana, busca-se o amparo legal e constitucional, capaz de permitir a alteração do nome civil do(a) transexual, uma vez que o nome é visto como um elemento que individualiza o sujeito perante o coletivo, permitindo, dessa maneira, a adequação da identidade do mesmo à sociedade, bem como sua inclusão social.

**PALAVRAS-CHAVES:** Nome civil; transexualidades; adequação.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo abordar a discussão acerca da adequação do nome civil nos casos dos(as) transexuais. Para tanto, é necessário, primeiramente, entender que o nome civil é um direito fundamental e, por isso, não pode ser negado a qualquer ser humano. Diante disso, embora este direito personalíssimo possua característica de inalterabilidade, em certas situações pontuais, é permitida sua modificação.

No que se refere aos(as) transexuais, a adequação do nome civil é uma discussão recente no mundo jurídico, uma vez que ele é o elemento identificador do indivíduo na sociedade, logo, caso se permita sua mutabilidade, fere-se uma de suas características principais: a inalterabilidade. Todavia, se negada esta alteração neste caso, serão lesionados outros princípios essenciais à pessoa, como por

<sup>1</sup> Graduada no Curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - Campus Maringá.

<sup>2</sup> Graduada no Curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - Campus Maringá.

<sup>3</sup> Graduada no Curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - Campus Maringá.

Realização:



Apoio:

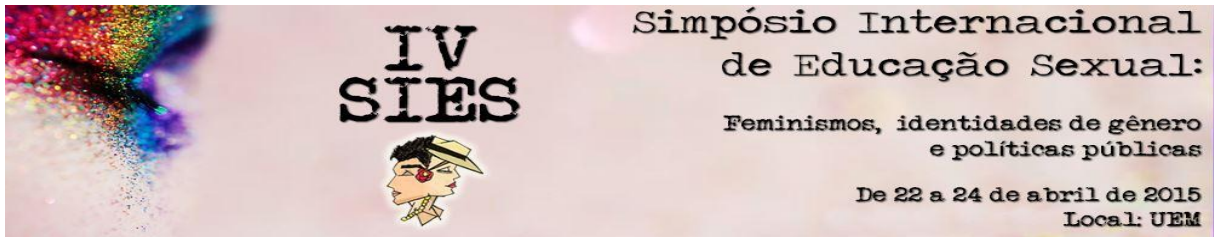


**DTP** Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:





exemplo, a dignidade humana, pois eles não se reconhecem da maneira como o nome os representa no coletivo, expondo-os, inclusive, ao ridículo.

Diante disso, será abordada a questão do direito ao nome como direito da personalidade, bem como as hipóteses legais em que se permite sua alteração, mais especificamente o caso dos (as) transexuais, por intermédio de um estudo sobre seu conceito, bem como a possibilidade e importância da adequação do nome civil nesta hipótese.

## 2 O DIREITO AO NOME COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade adquiriram *status* constitucional com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e possuem como objeto os atributos físicos, psíquicos e morais do ser humano, bem como suas respectivas projeções sociais.<sup>4</sup>

O ser humano é o titular desses direitos, que também alcançam os nascituros, uma vez que, embora não tenham personalidade jurídica, possuem seus direitos ressaltados desde a sua concepção, como por exemplo, o direito à vida (art. 2º, CC)<sup>5</sup>.

O direito ao nome é “espécie dos direitos da personalidade, pertencente ao gênero do direito à integridade moral”,<sup>6</sup> ou seja, pode ser compreendido como direito da identidade, pois distingue a pessoa natural ou jurídica na sociedade, portanto, merece tutela jurídica.<sup>7</sup> Encontra-se na esfera individual, porém, é um direito voltado para o interesse coletivo, por isso é, concomitantemente, um direito e

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1, p. 184-185.

<sup>5</sup> BRASIL. **Código Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. No que se refere à pessoa jurídica, o Código Civil dispõe no artigo 52 que: “Aplica-se às pessoas jurídicas no que couber a proteção dos direitos da personalidade”.

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., p. 201.

<sup>7</sup> GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1, p.221.

Realização:



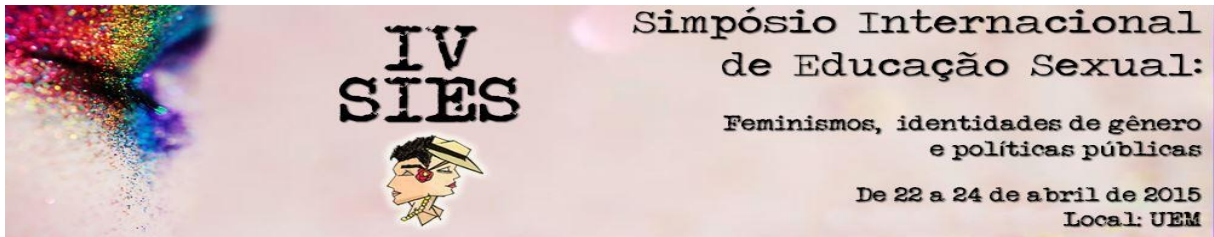
Apoio:



Patrocínio:



PlayBook



um dever, já que não se pode negar ao titular a faculdade de utilizar seu nome, assim como o de reprimir qualquer possibilidade de outro indivíduo usá-lo. É por meio dele que a pessoa física é individualizada e identificada em todas as esferas sociais<sup>8</sup>.

No que se refere às características destes direitos, o artigo 11 do Código Civil estabelece que: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária”.<sup>9</sup> Além destes caracteres, a doutrina elenca outras como: o absolutismo, a ilimitação, imprescritibilidade, impenhorabilidade, vitaliciedade e a não sujeição à desapropriação<sup>10</sup>.

### 3 O NOME CIVIL

#### 3.1 CONCEITO E COMPOSIÇÃO

O nome civil individualiza o titular de direitos e obrigações em uma sociedade e, segundo o dicionário é a “palavra(s) que se designa animal ou coisa [...]”.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 130.

<sup>9</sup> BRASIL. **Código civil**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>10</sup> A *intransmissibilidade* e *irrenunciabilidade* significam que os titulares dos direitos fundamentais não podem transmiti-los a terceiros ou renunciá-los. O *absolutismo* indica que esses direitos possuem oponibilidade *erga omnes*, pois impõe a todos o dever de respeito e também se caracteriza por ser geral, uma vez que são inerentes a todas as pessoas. No que se refere à *ilimitação*, apesar de o Código Civil versar sobre alguns direitos da personalidade (arts. 11 a 21), trata-se de rol meramente exemplificativo e não taxativo. Demais disso, são *imprescritíveis*, já que não perdem sua função com o decurso do tempo; *impenhoráveis*, pois não podem ser objeto de penhora, uma vez que são inseparáveis a todas as pessoas e *vitalícios*, acompanhando a pessoa desde a sua concepção até o seu passamento. Por derradeiro, não estão sujeitos à desapropriação, não podendo ser retirados do sujeito em o seu consentimento, tampouco sofrer limitação voluntária (GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., p. 187-190).

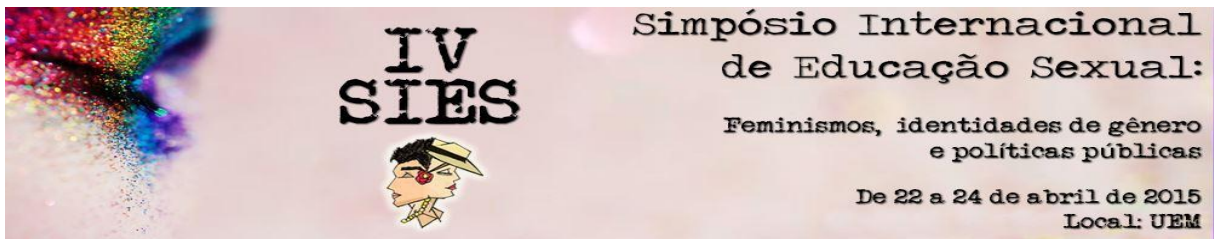
<sup>11</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 1197. O nome civil passou a ter importância no direito civil quando lhe foi atribuída a característica de direito de propriedade, contudo, tal posicionamento não se sustentou, já que não possui viés econômico, é inalienável e imprescritível. Dessa forma, é atributo de direito personalíssimo, uma vez que visa proteger a identidade da pessoa

Realização:

Apoio:

Patrocínio:





Em regra, é composto pelo prenome e pelo sobrenome ou patronímico. Nesse sentido, “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (art. 16, CC).<sup>12</sup> O prenome é aquele próprio de cada indivíduo. Pode ser *simples*, formado por um único prenome, ou *composto*, quando atribuído dois ou mais prenomes. Além disso, sua escolha é facultativa, desde que não exponha o seu portador ao ridículo. O sobrenome ou patronímico, por sua vez, indica a sua filiação, portanto, é imutável, e pode ser constituído pelo nome da família somente da mãe ou do pai ou de ambos, bem como ser simples ou composto<sup>13</sup>.

Nesse contexto, merece destaque a questão do registro civil que tem por objetivo imediato “a publicidade dos fatos jurídicos de interesse das pessoas e da sociedade. Sua função é dar autenticidade, segurança e eficácia dos fatos jurídicos de maior relevância para a vida e os interesses dos sujeitos de direito”.<sup>14</sup> Por isso é essencial para os indivíduos, já que os principais atos de sua vida civil e humana estão ali retratados de forma perene, sendo de interesse do próprio registrado, do seu círculo de convivência, e até mesmo do Estado<sup>15</sup>.

### 3.2 IMUTABILIDADE DO NOME E EXCEÇÕES LEGAIS

---

e não tem conteúdo patrimonial, pois se trata do nome civil (VENOSA, Sívio de Salvo. **Direito Civil**. Parte Geral. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 210).

<sup>12</sup> BRASIL. **Código Civil**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., p. 153-154. Em alguns casos o patronímico se compõe de forma especial, como no caso de casamento, divórcio e adoção. No primeiro, qualquer dos cônjuges, de forma facultativa, tem o direito de acrescentar o nome do outro. Caso ocorra o divórcio, cabe fazer uma distinção: se for consensual, existe a liberdade de continuar usando ou não o nome de casado; no entanto, quando a separação ocorre por sentença judicial, a parte vencida deve voltar a usar o nome de solteiro, desde que requerido pela parte vencedora. Já na adoção, o filho não deve conservar o sobrenome dos pais biológicos, já que tem que ocorrer a desvinculação dos seus parentes de sangue (DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 215).

<sup>14</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 240.

<sup>15</sup> GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, op. cit., p. 166-167. Há o registro civil das pessoas naturais, das pessoas jurídicas, de títulos e documentos e de imóveis (art. 1º, § 1º, Lei 6.015/1973) (BRASIL. **Lei n. 6015/1973**. In: VADEMECUM. São Paulo: Saraiva, 2013). Já o artigo 9º do Código Civil versa sobre os registros de nascimento, casamento, óbito, emancipação por outorga dos pais ou sentença do juiz, interdição por capacidade absoluta ou relativa e sentença declaratória de ausência ou de morte presumida (BRASIL. **Código Civil**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013).

Realização:



Apoio:



**DTP** Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:





O nome civil é o elemento identificador da pessoa natural, tanto nas suas relações *intra partes* como também para o Estado, que necessita individualizar os cidadãos na sociedade, por isso, ele deve ser mantido inalterável para toda a vida, uma vez que é um direito personalíssimo.<sup>16</sup> Todavia, a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973)<sup>17</sup> prevê, em alguns casos excepcionais, a possibilidade de alteração do nome. São elas:

1. exposição do seu portador ao ridículo e a situações vexatórias (art. 55, parágrafo único, Lei 6.015/1973);
2. erro gráfico evidente (faz-se apenas a correção do nome e não sua alteração);
3. Homonímia: nome civil é idêntico ao de outra pessoa, hipótese em que pode ser modificado incluindo outro prenome ou patronímicos, os quais necessitam de comprovação de laços com o familiar;
4. inclusão de apelido público notório (art. 58, Lei 6.015/1973);
5. proteção de vítimas e testemunhas de crimes (arts. 57, § 7º e 58, parágrafo único, Lei 6.015/1973 e art. 1º, Lei 9.807/1999);
6. parentesco por afinidade em linha reta (art. 57, § 8º, Lei 6.015/1973);
7. no primeiro ano após a maioridade, desde que não prejudique seu apelido de família (art. 56, Lei 6.015/1973);
8. no caso de gêmeos ou irmão de igual prenome (art. 63, Lei 6.015/1973);
9. tradução de nomes estrangeiros com difícil pronuncia;
10. utilização prolongada e constante de nome diverso ao registrado na certidão de nascimento: a pessoa deve comparecer a Vara de Registros Públicos, com três testemunhas para comprovar tal fato<sup>18</sup>.

<sup>16</sup> PEREIRA, Rafael D'Ávila Barros. **Nome Civil: característica e possibilidade de alteração.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11345/nome-civil-caracteristicas-e-possibilidades-de-alteracao>>. Acesso em: 11 abr 2013.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei n. 6015/1973.** In: VADEMECUM. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>18</sup> GAVIÃO, Fausto Carpegiani de Moura. **Do princípio da imutabilidade do nome.** Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1068463/do-principio-da-imutabilidade-do-nome-fausto-carpegiani-de-moura-gaviao>>. Acesso em: 21 abr 2013.

Realização:



Apoio:



**DTP** Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:





No que se refere à mudança de sexo (transexualidades), não há previsão legal, por isso deve analisado caso a caso<sup>19</sup>.

## 4 TRANSEXUALISMO

### 4.1 CONCEITO

Transexuais são aquelas pessoas que creem pertencer a outro sexo que não aquele biológico<sup>20</sup> ou legal, tendo em vista que, de acordo com o aspecto psicológico, o sexo é aquele em que se consideram os fatores endógenos, simbolizados por componentes somáticos, e exógenos, que são os componentes socioambientais. Assim, somado ao sentimento de pertencer ao sexo oposto há o desejo intenso de modificar sua conformação sexual biológica para se adequar à imagem que faz de si mesmo<sup>21</sup>. Há, porém, quem entenda que “trata-se de uma anomalia surgida no desenvolvimento da estrutura nervosa central, por ocasião de seu estado embrionário”<sup>22</sup>.

Nesse contexto, há duas teorias que tentam definir este fenômeno: a *psicossexual*, que aborda uma visão analítica do ambiente social, definindo que o indivíduo se desenvolve com as características da transexualidade após o nascimento; e a *neuroendócrina*, afirmando que há uma alteração genética no componente cerebral do indivíduo, considerando os fatores endócrinos no desenvolvimento pré-natal deste<sup>23</sup>.

<sup>19</sup> DINIZ, Maria Helena, op. cit., 216-222.

<sup>20</sup> PORCHAT, Patrícia. Psicanálise, transexualidade e singularidade. In: ENCONTRO DO CENTRO DE ESTUDOS EM PSICOLOGIA NA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 16., 2012, São Paulo. São Paulo: 2012, p.51.

<sup>21</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Mudança de Sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos**. 1 ed. São Paulo: Santos, 1996, P. 17-20.

<sup>22</sup> DINIZ, Maria Helena. **O atual estágio do Biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 231.

<sup>23</sup> CARVALHO, Koichi Kameda de Figueiredo. **Transexualidade e cidadania: a alteração do registro civil como fator de inclusão social**. Revista Bioética 2009. p. 463-471. Disponível em: <[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/511/512](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/511/512)>. Acesso em: 16/03/2012. Em 1995, o Instituto do Cérebro (Holanda), estudou a anatomia do cérebro de 25 (vinte e cinco) homens que se submeteram à cirurgia de transgenitalização, e em todos, a histologia do

Realização:

Apoio:

Patrocínio:





Nos casos dos transexuais, o componente psicológico responsável pela convicção íntima de pertencer a um determinado sexo, não é compatível com os componentes de ordem física, os quais caracterizam o sexo biológico, por isso que não manifestam interesse pelas atividades do sexo legal. Dessa forma, os transexuais apresentam anomalias referentes ao ponto de vista hormonal, uma vez que desde crianças apresentam características próprias do sexo oposto. Por isso, a transexualidade é um estado e não de uma tendência<sup>24</sup>.

Nesse ponto, é necessário diferenciar o termo *travesti* de *intersexo*, pois aquele é um homem que assume uma identidade feminina realizando mudanças tanto externas quanto hormonais em seu corpo, porém não se desfaz de sua genitália. Por outro lado, o *intersexo*<sup>25</sup> é aquele definido por um conjunto de alterações cromossômicas que geram variações relacionadas à masculinidade e a feminilidade<sup>26</sup> e se caracteriza pela convicção de ser do sexo oposto, pela aversão dos atributos sexuais do seu sexo biológico e pela necessidade de adequação do sexo<sup>27</sup>. Estas convicções são desenvolvidas principalmente na infância e molduradas pela cultura e pela sociedade.

O artigo 3º da Resolução 1955/2010, do Conselho Regional de Medicina, impõe requisitos mínimos para a realização da cirurgia de transgenitalização: “1. Desconforto com o sexo anatômico natural; 2. Desejo expresso de eliminar as

---

hipotálamo (estrutura que atua como controladora da maioria das funções vegetativas, endócrinas, comportamentais e emocionais do corpo), era feminina. Complementando esta pesquisa a Universidade da Espanha realizou uma ressonância magnética com 18 (dezoito) transexuais com corpo de mulher, mas que se sentem como homens e compararam a mesma região com 24 (vinte e quatro) homens e 19 (dezenove) mulheres, e o estudo revelou que homens e mulheres possuem diferenças em quatro regiões do cérebro da massa branca, e os transexuais estudados têm essas quatro regiões parecidas com a de um homem. Posteriormente, os mesmos pesquisadores, utilizando da mesma técnica, mas com transexuais que possuem corpo de homem e que se sentem como mulher, realizaram a mesma comparação e constataram que a estrutura da massa branca destes está no intermédio da estrutura da massa branca dos homens e mulheres avaliados (VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. 1 ed. Brasília: Consulex, 2012. p. 327).

<sup>24</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues, op. cit., p. 18- 19.

<sup>25</sup> O Intersexual é possuidor de um sexo indeciso. Trata-se de uma pessoa que é possuidora de caracteres físicos, somáticos, funcionais, psíquico de ambos os sexos (PORCHAT, Patrícia. *Psicanálise, transexualidade e singularidade*. In: ENCONTRO DO CENTRO DE ESTUDOS EM PSICOLOGIA NA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 16., 2012, São Paulo. São Paulo: 2012, p.64)

<sup>26</sup> *Ibidem*. p. 68.

<sup>27</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues, op. cit., p. 21.

Realização:



Apoio:



DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:





genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhas as do sexo oposto; 3. Permanência destes distúrbios de forma contínua e consistente, por no mínimo 2 anos; 4. Ausência de transtornos mentais”.<sup>28</sup>

#### 4.2 MUDANÇA DE NOME PARA TRANSEXUAIS

Se a função do direito é tutelar a sociedade tratando-se com fidelidade a realidade, como aceitar a cirurgia de mudança de sexo e não dar a possibilidade de alterar o nome no registro civil?

Diante deste questionamento, nota-se que perante a sociedade, os transexuais sofrem uma grande rejeição, de modo que levando-se em conta os aspectos médicos e legais, eles terão seu bem estar perturbado caso não seja reconhecida sua verdadeira identidade sexual, gerando um desequilíbrio psicológico e físico, ferindo, portanto, a garantia dada pelo Estado, no artigo 196 da Constituição Federal,<sup>29</sup> de que todos possuem um tratamento digno conforme a atual situação da medicina.<sup>30</sup>

Contudo, a saúde não implica apenas o sentido biológico, sendo necessária a proteção ao desenvolvimento da personalidade do indivíduo, a qual acarreta a adequação do sexo e do prenome do (a) transexual<sup>31</sup> para que eles possam, inclusive, praticar as ações mais simples da vida cotidiana, como por exemplo, a inserção profissional, já que há um conflito entre a aparência física e as informações de seus documentos pessoais<sup>32</sup>.

Dessa forma, a saúde deve ser considerada também em relação à noção de bem-estar, por isso, o transexual que estava doente antes da cirurgia de

<sup>28</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. Disponível em: <[www.cfm.org.br](http://www.cfm.org.br)>, Acesso em: 27 abr2013.

<sup>29</sup> “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

<sup>30</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues, op. cit., 117.

<sup>31</sup> Ibidem, p. 118.

<sup>32</sup> Ibidem, p. 59.

Realização:



Apoio:



**DTP** Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:



PlayBook





adequação de sexo, posteriormente a ela, terá garantido o seu bem-estar, o seu equilíbrio psicológico<sup>33</sup>.

Outros posicionamentos favoráveis à alteração de nomes de transexuais levam em consideração os seguintes princípios: o da dignidade humana, pois seria incoerente manter o nome original, sendo que já ocorreu a alteração do sexo, expondo, então, o sujeito, ao ridículo; da solidariedade social (art. 3º, IV, CF<sup>34</sup>) e da identidade social, remetendo ao direito que “tem a pessoa de ser conhecida como aquela que é, e de não ser confundida com outrem”<sup>35</sup>. Assim, pode-se dizer que para que o indivíduo viva em acordo consigo mesmo e esteja inserido na realidade social, é preciso que tenha certeza sobre sua identidade<sup>36</sup>.

Desse modo, não basta dizer que todos são iguais perante a lei, é preciso equivaler os ideais de justiça com os anseios individuais e sociais, por isso, os operadores do direito devem ser pessoas atentas a realidade e necessidade social, julgando e dando pareceres atuais desprovidos de qualquer sentimento de preconceitos e preceitos passados<sup>37</sup>.

Para Luiz Alberto David Araújo, deve-se considerar a ideia de que os direitos de outros também estão em jogo, “já que o ato envolve sentimentos e principalmente decisão civil, como o casamento. De imediato, poderia surgir certa

<sup>33</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo: mudanças no registro civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 229-231.

<sup>34</sup> “Art. 3º. [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; [...]”

<sup>35</sup> TARTUCE, Flávio. Mudança do nome do transexual. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 10, n. 884, 4 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7584>>. Acesso em: 18 maio 2013

<sup>36</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues, op. cit. p. 227. Nesse mesmo sentido, o artigo 2º da Declaração do Genoma Humano e dos Direitos Humanos, se estabelece que: “a) todos têm o direito por sua dignidade e seus direitos humanos, independentemente de suas características genéticas. b) Essa dignidade faz com que seja imperativo não reduzir os indivíduos a suas características genéticas e respeitar sua singularidade e diversidade” (BRASIL. **Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://www.ghente.org/doc\\_juridicos/dechumana.htm](http://www.ghente.org/doc_juridicos/dechumana.htm)>. Acesso em: 01 ago 2013).

<sup>37</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues, op. cit., p. 224.

Realização:



Apoio:

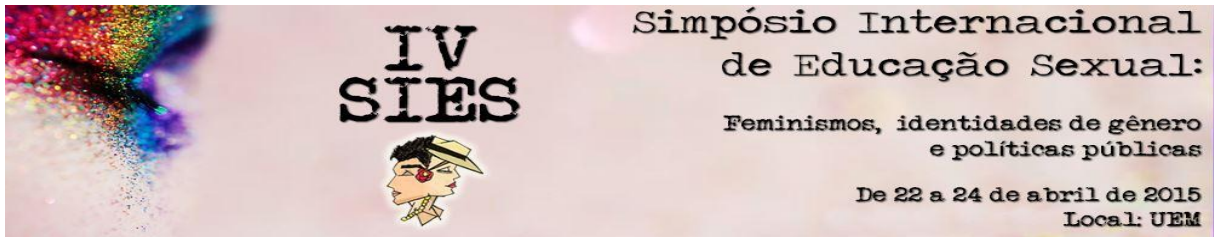


**DTP** Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:





indignação, no sentido de entender que direitos de terceiros poderia estar sendo ferido”<sup>38</sup>.

Contudo, este argumento de que o terceiro de boa-fé pode ser induzido ao erro, não pode progredir, ao passo que “o próprio transexual revele ao pretense parceiro a sua situação, primeiro porque a patologia lhe traz choques psíquicos graves e segundo temendo represálias ou manifestações agressivas futuras”. Assim, se o transexual omitir a informação de mudança de sexo, inoperando sem boa fé, sofrerá as devidas penalidades.<sup>39</sup>

Considera-se, também, que “o direito civil consagra de um lado a inviolabilidade do corpo humano, tutelando o direito do indivíduo à integridade de seu corpo, e de outro, admite, em parte, a liberdade e o poder de disposição do homem sobre seu corpo [...]”, logo, entende-se que a cirurgia para destransexualização do indivíduo, bem como a adequação de seu prenome à sua verdadeira identidade é o exercício de um direito próprio, sem ofensa a direito alheio<sup>40</sup>.

Por fim, existem dois posicionamentos acerca da mudança do nome: o primeiro no sentido de que o indivíduo poderá fazer tal alteração cancelando o registro anterior e realizando um novo registro completamente novo, porém, ao fazer isto, terá que demonstrar que é resultado de um procedimento judicial. O segundo remete que tanto os direitos de terceiros, como os dos próprios transexuais estariam mais protegidos se apenas no livro do Cartório de Registro Civil constar a mudança ocorrida, e que, portanto, não será invocada nenhuma menção em documentos<sup>41</sup>.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2007, foi um dos primeiros a inovar, no sentido de permitir a alteração do nome em caso de transexualidade:

<sup>38</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000, p.56.

<sup>39</sup> TARTUCE, Flávio, op. cit., p. 1-3.

<sup>40</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Mudança de Sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos**. 1 ed. São Paulo: Santos, 1996. p 118-120.

<sup>41</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo: mudanças no registro civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 262-263.

Realização:



Apoio:



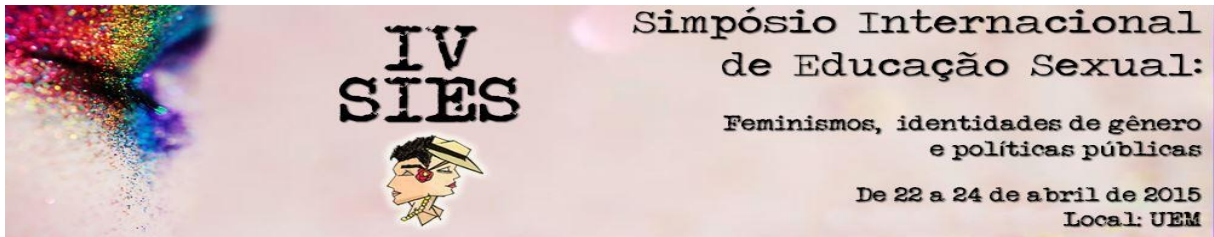
**DTP** Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:



PlayBook



REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME E SEXO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. 1. O fato de a pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. Assim, nenhuma informação ou certidão poderá ser dada a terceiros, relativamente à alterações nas certidões de registro civil, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial. Recurso provido (TJRS - AC 70018911594 - 7º C. Cível – Rel. José Ataídes Siqueira Trindade – Unânime – j. 17. 04.2008)<sup>42</sup>.

A partir desta decisão unânime, é possível verificar que o Tribunal reconhece a vulnerabilidade do (a) transexual, uma vez que, por ser minoria, existe certo estranhamento social. É notório que em várias conjunturas a não adequação do prenome a situação do transexual após a cirurgia de transgenitalização, acarreta vários transtornos, como a distribuição do currículo no mercado de trabalho ou situações vexatórias ao ter que mostrar documentos. Isso gera um desconforto com o nome próprio, revelando um desalinho entre o gênero e o sexo biológico, que interferem, sobretudo, na auto-estima deste indivíduo.

O acórdão, primordialmente, também faz referência ao princípio da dignidade humana, uma vez que além de estar positivado na Constituição Federal, preza pela vida, igualdade e liberdade do ser humano. Outro ponto que norteia a decisão foi o princípio da solidariedade social, que defende o ideal de que todos os indivíduos de

42

Disponível

em:

<[Realização:](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=altera%E7%E3o+de+nome+civil+transexual&tb=jurisnova&pesq=ementario&artiafields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=.>. Acesso em: 29 jul 2013.</p></div><div data-bbox=)



Apoio:



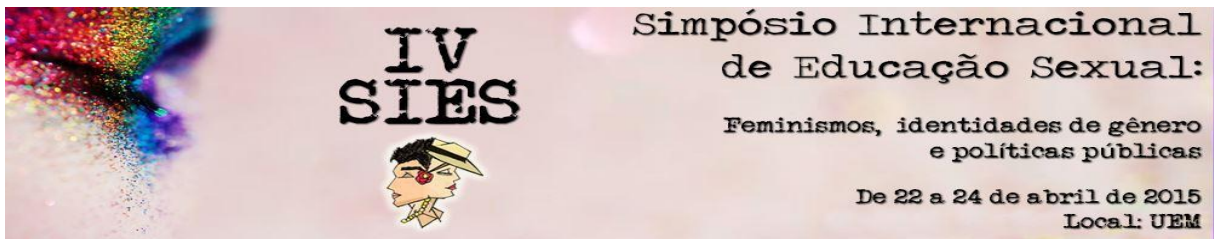
**DTP** Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:



PlayBook



uma comunidade devem sentir-se integrados a ela e se relacionar com os outros participantes da mesma.

Nessa esteira, os Tribunais de Justiça de vários Estados brasileiros tem se posicionado no sentido de permitir a mudança de nome, visto que proporciona uma maior adequação do transexual à sociedade, ajustando-se assim, a sua identidade, bem como em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana<sup>43</sup>.

## 5 CONCLUSÃO

Os transexuais são aqueles indivíduos que possuem a convicção de pertencer ao sexo oposto, sendo que não se trata de uma tendência, mas sim de um estado. Daí a importância de adequação do nome civil nestes casos, pois o nome é um direito personalíssimo pertencente à integridade moral e, por isso, possui a característica de direito da identidade, já que individualiza o sujeito no coletivo.

Contudo, apesar de ser um direito exclusivamente pessoal, sua importância se reflete intrinsecamente na sociedade, na medida em que é concomitantemente um direito e um dever. Logo, o nome civil e seu registro é de suma relevância para o próprio indivíduo, para o círculo de convivência e para o Estado.

Considerando que o nome civil, em regra, é imutável, salvo algumas hipóteses legais, surge a questão da mudança do nome no caso dos transexuais,

<sup>43</sup> Nesse mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MUDANÇA DE PRENOME E GÊNERO DE REGISTRO CIVIL. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREPONDERÂNCIA. Havendo colisão entre valores e princípios, é possível ao Julgador, segundo o método de ponderação, mitigar a aplicação de uma norma em benefício da outra, cuja carga axiológica, naquele caso específico, recomenda a adoção da medida de restrição. Hipótese em que a carga axiológica do princípio que assegura a promoção da dignidade humana prepondera sobre o princípio da imutabilidade dos registros públicos. Recurso conhecido e provido. (TJMG – AC 1.0480.08.115647-7/002 – 3ª C. Cível – Rel. Des. Albergaria Costa – j. 27.09.2012 – DJE 05/10/2012)

(

Realização:



Apoio:



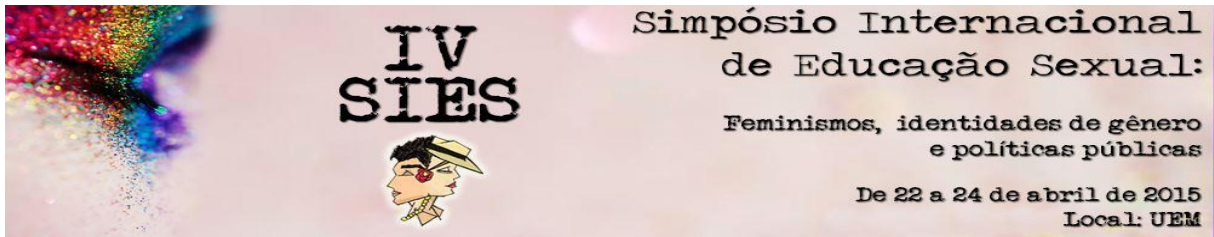
**DTP** Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:



PlayBook



uma vez que se cogita tanto a sua integridade moral, pois eles não se identificam da maneira como seu nome original os representa, assim como dos direitos de terceiros que se envolvem com os mesmos, já que podem ser induzidos ao erro.

Nesse contexto, é importante considerar o dever do Estado em garantir o direito à saúde integral de seus membros, vez que não basta a liberação da cirurgia de mudança de sexo para se afirmar que o transexual possui seu direito garantido por completo, pois enquanto a alteração do nome civil não for um tema pacífico no mundo jurídico, não haverá um desenvolvimento saudável da personalidade deste indivíduo.

Dessa forma, a adequação do prenome ao sexo adquirido pela pessoa é um direito que além de integrar o aspecto da identidade pessoal, permite a inserção destas pessoas na vida em sociedade, pois evita a exposição do indivíduo ao ridículo e a situações vexatórias. Por isso, discute-se, inclusive, a alteração da terminologia *mudança* de sexo e prenome, para *adequação*, pois o transexual não se tornará outra pessoa, mas, apenas, se apropriará daquilo que psicologicamente sempre foi.

Por fim, embora os requisitos legais de alteração do nome devam ser observados, nos casos dos transexuais, primordialmente, deve-se considerar o princípio da dignidade humana, sendo responsabilidade do Estado, ao garantir a cirurgia de alteração de sexo, a permissão de adequação também do nome civil, para não agir inconstitucionalmente.

## 6 REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MUDANÇA DE PRENOME E GÊNERO DE REGISTRO CIVIL. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREPONDERÂNCIA. Havendo colisão entre valores e princípios, é possível ao Julgador, segundo o método de ponderação, mitigar a aplicação de uma norma em benefício da outra, cuja carga axiológica,

Realização:



Apoio:

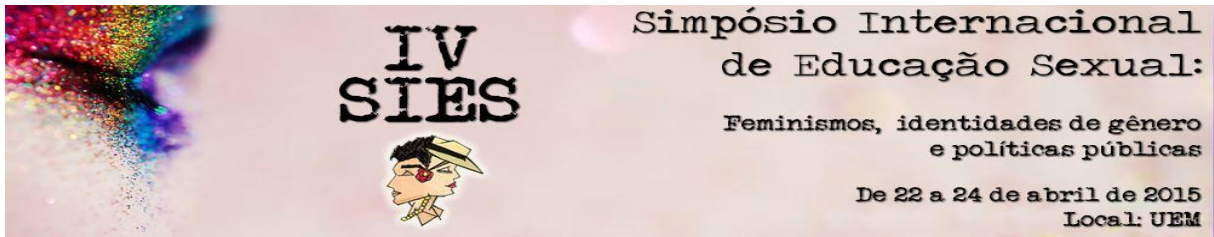


**DTP** Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:





naquele caso específico, recomenda a adoção da medida de restrição. Hipótese em que a carga axiológica do princípio que assegura a promoção da dignidade humana prepondera sobre o princípio da imutabilidade dos registros públicos. Recurso conhecido e provido. (TJMG – AC 1.0480.08.115647-7/002 – 3ª C. Cível – Rel. Des. Albergaria Costa – j. 27.09.2012 – DJE 05/10/2012) (<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=8&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=altera%E7%E3o%20nome%20transexual&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>). Acesso em: 28/07/2013.

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PRENOME COMPOSTO – PLEITO DE EXCLUSÃO DE UM DELES ALEGAÇÃO DE QUE O NOME CAUSA CONSTRANGIMENTO NA ESFERA ÍNTIMA DA AUTORA EM RAZÃO DA SUA RELIGIÃO – INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU DE EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO INEXISTÊNCIA DE PROVAS REGRA GERAL DA IMUTABILIDADE DO PRENOME – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 6.015/50 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR – AC 694.873-8/PR – Rel. Des. Clayton Camargo – j. 20.09.2010 – DJ 486 (<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19477472/apelacao-civil-ac-6948738-pr-0694873-8>.) Acesso em: 01/07/2013.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Código Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Koichi Kameda de Figueiredo. **Transexualidade e cidadania: a alteração do registro civil como fator de inclusão social**. Revista Bioética 2009. p. 463-471. Disponível em: <[http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/511/512](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/511/512)>. Acesso em: 16/03/2012.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica**. Disponível em: <[www.cfm.org.br](http://www.cfm.org.br)>, Acesso em: 27 abr 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **O atual estágio do Biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Realização:



Apoio:

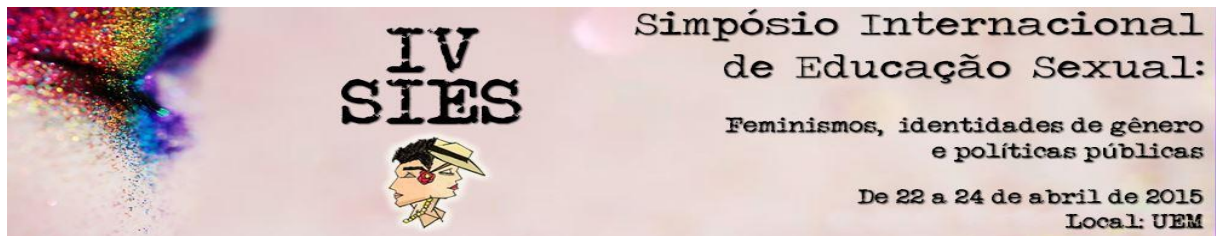


DTP Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:





FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GANCLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.

GAVIÃO, Fausto Carpegiani de Moura. **Do princípio da imutabilidade do nome**. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1068463/do-principio-da-imutabilidade-do-nome-fausto-carpegiani-de-moura-gaviao>>. Acesso em: 21 abr 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

PEREIRA, Rafael D'Ávila Barros. Nome Civil: característica e possibilidade de alteração. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11345/nome-civil-caracteristicas-e-possibilidades-de-alteracao>>. Acesso em: 11 abr 2013.

PORCHAT, Patrícia. Psicanálise, transexualidade e singularidade. In: ENCONTRO DO CENTRO DE ESTUDOS EM PSICOLOGIA NA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 16., 2012, São Paulo. São Paulo: 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Minorias sexuais: direitos e preconceitos**. 1 ed. Brasília: Consulex, 2012. VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Mudança de Sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos**. 1 ed. São Paulo: Santos, 1996.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo: mudanças no registro civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

**ABSTRACT:** Transsexualism has always existed, but currently its been discussing how it is externalized and the resulting implications, particularly regarding the name change. From this perspective, and based on the principle of human dignity, we seek the legal and constitutional support , able to allow the civil name change of the transexual, since the name is seen as an element that individualizes the individual from the collective, allowing, in this way, the adequacy of his identity in society, as well as his social inclusion.

**KEYWORDS:** Name; Transsexualism; Adequacy.

Realização:



Apoio:



**DTP** Departamento de Teoria e Prática da Educação



Patrocínio:



PlayBook